

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.696/06/3^a Rito: Sumário

Impugnações: 40.010117680-02 (Aut.), 40.010118072-96 (Coob.)

Impugnantes: Alpha Petróleo Ltda (Aut.), Petropalmas Distribuidora de Petróleo Ltda (Coob.)

Proc. S. Passivo: Oronildes Tavares Júnior/Henrique Marcatto (Coob.)/Outro(s)

PTA/AI: 02.000210864-31

Inscr. Estadual: 702.071801.00-60 (Aut.)

CNPJ: 03.202.459/0001-66

Origem: DF/Passos

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA DE TRAJETO. Constatado transporte de mercadoria (álcool etílico hidratado carburante) acobertada por documentos fiscais considerados inidôneos, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75, uma vez o trajeto entre remetente e destinatário ser incompatível com o local da abordagem. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II, do artigo 55 da retromencionada lei. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 11/11/2005, de transporte de álcool etílico hidratado carburante acobertado por notas fiscais consideradas pelo Fisco, como inidôneas, nos termos do artigo 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75.

No momento da abordagem fiscal, foram apresentadas as notas fiscais nºs 003895, 003896 e 003897, emitidas por Petropalmas Distribuidora de Petróleo Ltda, ora Coobrigada.

A empresa emitente das referidas notas fiscais localiza-se em Paulínia/SP e os destinatários são todos da região de Juiz de Fora/MG. Assim, o Fisco, ao interceptar o veículo transportador, no Posto Fiscal de Capetinga, verificou que tal veículo fazia um trajeto absurdo, estando quase 400 Km desviado do trajeto mais coerente.

Foram encontrados com o motorista do veículo transportador, uma série de lacres intactos prontos para uso, que só poderiam estar sob poder da distribuidora, além de um formulário de serviço de atendimento ao cliente da Usina Buriti que se encontra

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

localizada em Buritizal, município paulista próximo ao ponto de interceptação do veículo.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 53/57.

Também inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 68/78.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 85/89.

DECISÃO

Versa o presente feito fiscal sobre a constatação de transporte de álcool etílico hidratado carburante acobertado por documentos fiscais em total desacordo com o trajeto previsto. Além disto, foram encontrados com o motorista do veículo transportador uma série de lacres intactos que deveriam estar de posse da distribuidora e um formulário de serviço de atendimento ao cliente da Usina Buriti, localizada em Buritizal, município paulista próximo ao local de interceptação do veículo.

À vista dessas circunstâncias, os referidos documentos fiscais foram desclassificados pelo Fisco, com base no artigo 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75.

A alegação central da Autuada é de que não estão presentes nos autos, elementos capazes de desclassificar os documentos fiscais, uma vez que o trajeto escolhido é facultado ao transportador, sem que isto o torne incompatível.

Afirma que para o Fisco mineiro, tanto faz o combustível ter sido carregado em Paulínia ou em Buritizal, já que o imposto fora recolhido regularmente.

Quanto aos lacres, ressalta que não tinha conhecimento de sua existência.

Tais alegações, por si só, não têm o condão de elidir o presente trabalho fiscal.

As circunstâncias materiais presentes nos autos indicam, de forma indubitável, que o trajeto descrito nas notas fiscais era totalmente incompatível com o local da abordagem do veículo transportador.

Não há como aceitar que uma transportadora opte por itinerários mais longos com o objetivo de diminuir custos, uma vez que as estradas do trajeto mais coerente se encontram em boas condições de uso. Como se não bastasse, restou comprovado nos autos, que o carregamento realmente não se deu em Paulínia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fora isso, o motorista não apresentou nenhum comprovante de pagamento de pedágio, sendo que é público e notório, que se realmente tivesse saído de Paulínia, teria efetuado pagamentos desta natureza.

As despesas do motorista, cujos comprovantes foram carreados aos autos, foram realizadas na região de Uberlândia, local distante de Paulínia.

Tem-se ainda, a “Ficha de Serviço de Atendimento ao Cliente” (encontrada com o motorista) da usina Buriti, localizada em Buritizal/SP, região famosa pela sua produção de álcool e próxima ao local da abordagem.

Os lacres encontrados com o motorista só poderiam estar sob o poder da distribuidora. Assim, estes lacres seriam usados para lacrar os bocais do caminhão-tanque após os mesmos serem repletos de combustível em ambiente externo ao da distribuidora.

Com relação ao imposto recolhido, cabe salientar que ao Fisco compete, não só o pagamento do tributo, mas também o controle e monitoramento das operações tributáveis.

A Coobrigada, por sua vez, questiona a validade do Auto de Infração, uma vez que a sua lavratura não atendeu aos mínimos requisitos, tais como a intimação de início de fiscalização e o enquadramento da infração cometida com a capitulação legal.

Alega ainda, que cumpriu todas as exigências legais e que não cometeu nenhuma infração.

Assevera que não é responsável pelo crédito tributário, uma vez que o transporte ocorreu com a cláusula FOB, ou seja, de responsabilidade do destinatário.

Questiona o valor do lançamento, haja vista o princípio da capacidade contributiva, bem como o seu efeito confiscatório.

Também não merecem prosperar as alegações da Coobrigada.

O Auto de Infração foi lavrado obedecendo todos os requisitos legais, em especial aqueles mencionados no artigo 58 da CLTA/MG. Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos das penalidades está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento previstos no artigo 142 do CTN foram observados.

A não lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) iniciando o procedimento de fiscalização, não enseja a anulação do trabalho fiscal. O artigo 54, inciso I da CLTA/MG dispõe que fica dispensada a sua lavratura na constatação pelo servidor fiscal de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos fiscais emitidos pela Coobrigada foram desclassificados pelo Fisco, nos termos do artigo 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75, vigente à época, *in verbis*:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - inidôneo o documento fiscal:

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Assim, diante do conteúdo do dispositivo legal transcrito acima, tem-se que a operação realizada, no caso em tela, se deu desacoberta de documento fiscal, não prevalecendo, desta forma, a alegação da Coobrigada de que não cometeu nenhuma irregularidade, uma vez ser ela a emitente das notas fiscais apresentadas no momento da abordagem fiscal.

Estando o presente crédito tributário lançado dentro da legalidade, não há que se falar em afronta ao princípio da capacidade contributiva, nem mesmo em efeito confiscatório, como acentua a Impugnante (Coobrigada). Além disto, por força do artigo 88, inciso I da CLTA/MG, não compete a esta Casa, a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Por tudo isto, corretas as exigências fiscais lançadas no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 09/08/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

wls/vsf